



**PREFEITURA
MUNICIPAL
DA LAPA**

Praça Mirazinha Braga, 87 – Centro
CEP 83.750-000 – (41) 3547.8000
www.lapa.pr.gov.br

Ofício nº 647/2022 - GAB

Lapa, 20 de Setembro de 2022.

Senhor Presidente:

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 2271/2022
Data: 21/09/2022 - Horário: 15:24
Legislativo - PLO 81/2022

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei nº 81/2022, que dispõe sobre a contratação de trabalhadores a partir de consulta ao banco de dados da Agência do Trabalhador da Lapa pelas empresas concessionárias, permissionárias e terceirizadas de serviços públicos estaduais, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como empresas beneficiadas com programas de fomento no Município da Lapa.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS
Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.
GUSTAVO RIBAS DAOU
Presidente da Câmara Municipal
Lapa – Pr.



Assinado digitalmente por:
**DIEGO TIMBIRUSSU
RIBAS:04222448990**
042.224.489-90
20/09/2022 16:59:14





PROJETO DE LEI Nº 81, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

SÚMULA: Dispõe sobre a contratação de trabalhadores a partir de consulta ao banco de dados da Agência do Trabalhador da Lapa pelas empresas concessionárias, permissionárias e terceirizadas de serviços públicos estaduais, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como empresas beneficiadas com programas de fomento no Município da Lapa.

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, as empresas terceirizadas que prestam serviços a órgãos da Administração direta, indireta e autarquias do Município da Lapa, as empresas públicas e sociedade de economia mista, assim como empresas beneficiadas com programas de fomento do Município da Lapa deverão utilizar o banco de dados da Agência do Trabalhador do Município da Lapa para preencher seus novos quadros de trabalhadores em até no mínimo de 50% do número de vagas em aberto.

Parágrafo Único - Quando o resultado da conta de 50% das vagas resultar em número decimal deve-se sempre arredondar para o número subsequente acima.

Art. 2º - As empresas definidas no art. 1º desta Lei e que a infringirem estarão sujeitas às seguintes sanções, garantido o devido processo legal:

- I – Advertência;
- II – Multa, na forma prevista no contrato;





III – Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar ou receber benefícios da Administração, por prazo não superior a dois anos;

IV – Declaração de inidoneidade para licitar, contratar ou receber benefícios da Administração Pública, por prazo não superior a cinco anos.

Parágrafo Único - Caberá ao órgão contratante fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

Art. 3º - Ficam isentas de qualquer sanção as empresas descritas no art. 1º desta Lei, que demonstrarem, mediante certidão do respectivo órgão gestor, ter buscado contratação a partir do banco de dados da Agência do Trabalhador do Município da Lapa sem, no entanto, conseguirem preencher as vagas em face da ausência de inscritos para o perfil da atividade a ser desenvolvida.

§1º. O art. 3º também se aplica quando, no caso de existência de inscritos, a vaga não puder ter sido preenchida em razão da ausência de qualidades técnicas por parte do profissional, em decisão a ser motivada pelas Empresas citadas no art. 1º desta Lei através do departamento responsável pela contratação de pessoal.

§2º. As empresas descritas no art. 1º desta Lei deverão oferecer aos trabalhadores a serem contratados via Agência do Trabalhador do Município salário compatível com a categoria e com o salário mínimo regional, qualificação técnica de acordo com a função a ser exercida e benefícios inerentes à função.

Art. 4º - Nos editais de licitação que visem à contratação de empresas concessionárias, permissionárias ou terceirizadas de serviços públicos, deverá conter cláusula que especifique a obrigatoriedade de cumprimento da presente Lei, o que poderá ser feito por intermédio de uma declaração anexa ao respectivo Edital.





Art. 5º - No ato de concessão de subvenções, benefícios fiscais, financeiros e incentivos concedidos pelo Município, deverá conter cláusula que obrigue o cumprimento da presente Lei.

Art. 6º - As empresas cujos contratos com o Poder Público tenham sido firmados anteriormente à presente Lei se adaptarão à medida da necessidade de preenchimento de novas vagas de emprego.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 20 de Setembro de 2022.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.





JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 81, DE 20 DE SETEMBRO DE 2022

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Apresento à consideração desse Egrégio Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a contratação de trabalhadores a partir de consulta ao banco de dados da Agência do Trabalhador da Lapa pelas empresas concessionárias, permissionárias e terceirizadas de serviços públicos estaduais, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como empresas beneficiadas com programas de fomento no Município da Lapa.

Vimos através deste esclarecer de maneira mais clara o solicitado no tocante a Lei estadual 18.712 de 07 de março de 2016 no qual trata da contratação de trabalhadores através das Agências do Trabalhador do Paraná.

A lei em questão publicada no Diário Oficial da União 9657 de 18 de março de 2016, onde trata da contratação de trabalhadores a partir da consulta ao banco de dados das Agências do Trabalhador do Paraná pelas empresas concessionárias permissionárias e terceirizadas de serviços públicos estaduais, empresas públicas e sociedade de economia mista, bem como empresas beneficiadas com o programa de Fomento no Estado do Paraná.

Hoje as Agências do Trabalhador são mantidas pelo SEJUF – Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho, na questão de aluguel, água, luz, telefone, computadores, impressoras e outros materiais de consumo. Porém exige dos Municípios metas a serem cumpridas com relação aos serviços ofertados como Seguro desemprego, intermediação de mão de obra, sala do empreendedor (MEI) - Banco Social.





Todos os Municípios em comum o nosso da Lapa não consegue atingir as metas exigidas, por isso justificamos e solicitamos que a Lei em questão seja implantada em nosso Município, ou seja, que todas as empresas que participarem de licitações de prestação de serviços em nosso Município tenham que intermediar as novas contratações a partir da assinatura do contrato de prestação de serviço no mínimo 50% (cinquenta) por cento seja através da Agência Trabalhador da Lapa.

Temos uma enorme barreira e resistência junto a alguns empresários da Lapa principalmente empresas prestadoras de serviços para o Município as quais não aderem ao banco de dados disponível em nossa Agência.

Para que o Município não corra o risco de um possível fechamento da Agência solicitamos a apreciação da referida Lei para que seja implantada em nosso Município.

Certo de contar com a colaboração dos nobres Edis, integrantes dessa Casa Legislativa, pede-se e espera-se aprovação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 20 de Setembro de 2022.

Diego Timbirussu Ribas
Prefeito do município da Lapa

Documento eletrônico datado e assinado por Diego Timbirussu Ribas, Prefeito do município da Lapa, na forma do decreto nº 24043, de 01 de abril de 2019.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/09/2022 16:59:03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://ic.atende.net/p632a1b949a0bc>.

